



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213631 - MG (2025/0108405-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : J B DOS R
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182
ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653
LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que desproveu recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado para apurar crimes contra a ordem tributária, supostamente praticados pela empresa investigada, por meio de fraude à fiscalização tributária e uso de documentos inexatos, com prejuízo ao erário estadual.
2. A decisão monocrática reconheceu a ilegalidade de elementos de informação obtidos por meio de quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão, determinando o desentranhamento desses elementos dos autos, mas manteve o procedimento investigatório, considerando a existência de indícios de autoria e materialidade obtidos de forma autônoma e independente.
3. A defesa alegou constrangimento ilegal em razão da ausência de justa causa para a manutenção do procedimento investigatório, considerando o reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio das diligências anuladas, além de excesso de prazo na tramitação do PIC, que perdura por mais de cinco anos sem avanços significativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para a manutenção do Procedimento Investigatório Criminal, considerando a nulidade das provas obtidas por meio de diligências anuladas e o excesso de prazo na tramitação do procedimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, sendo incompatível com investigações que se estendam por tempo excessivo sem justificativa concreta.

6. A nulidade das medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão, reconhecida em decisão anterior, implica o desentranhamento dos elementos de informação obtidos por meio dessas diligências, não podendo servir de base para a continuidade das investigações.

7. A ausência de novos elementos indiciários mínimos e a falta de avanços significativos nas investigações, mesmo após cinco anos de tramitação do procedimento investigatório, configuram constrangimento ilegal à agravante.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o excesso de prazo na tramitação de investigações, sem justificativa concreta e sem obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade, configura constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para determinar o trancamento das investigações em face da agravante relativamente ao Procedimento Investigatório Criminal n. 0123.20.000940-5.

Tese de julgamento:

1. A razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, garantidas pela Constituição Federal, devem ser observadas também em procedimentos investigatórios, sendo vedada a perpetuação de investigações sem justificativa concreta. 2. A nulidade de elementos de informação obtidos por meio de diligências anuladas implica o desentranhamento dessas provas dos autos, não podendo servir de base para a continuidade das investigações. 3. O excesso de prazo na tramitação de investigações, sem avanços significativos e sem justificativa concreta, configura constrangimento ilegal e autoriza o trancamento do procedimento investigatório.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 837.701/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, RHC 58.138/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15.12.2015; STJ, HC 799.174/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.06.2023; STJ, AgRg no HC 887.709/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J B DOS R contra a decisão monocrática de fls. 3786-3793, que desproveu o presente recurso em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos da inicial na qual sustentou que a ora agravante está submetida a constrangimento ilegal, ao argumento que não há justa causa para a manutenção do procedimento investigatório, pois o STJ, ao julgar um *habeas corpus* (HC 870.254/MG), expressamente reconheceu que não há novos elementos indiciários mínimos que possam justificar a persistência das apurações, tornando-se ilegítima a perpetuação da investigação contra a agravante, mormente diante do reconhecimento da nulidade de todos os elementos de informação obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como das medidas de busca e apreensão. Diante desse reconhecimento, tais provas devem ser desentranhadas dos autos, não podendo servir de base para a continuidade da investigação.

Ademais, alega excesso de prazo na tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), que já perdura por mais de quatro anos e cinco meses. As sucessivas prorrogações foram feitas de forma automática e sem justificativa concreta, sem que tenham sido realizadas novas diligências ou promovido qualquer avanço significativo no curso da investigação.

Por fim, argumenta que as prorrogações de prazo não observaram os princípios da proporcionalidade e da motivação adequada. Além disso, essas extensões ocorreram sem a devida autorização judicial, em desacordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao colegiado, a fim de que seja concedida a ordem, com o trancamento do inquérito em relação à recorrente e, subsidiariamente, a fixação de prazo máximo para a conclusão das investigações.

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verificou-se que a decisão prolatada pela eminente Ministra Daniela Teixeira nos autos do HC n. 870.254/MG, que anulou as medidas assecuratórias (sigilo fiscal e bancário) impostas no procedimento de investigação criminal e a busca e apreensão domiciliar foi mantida pela Quinta Turma deste Tribunal, que desproveu agravo regimental interposto pelo MPF, em acórdão publicado no DJEN de 16/9/2024 e que transitou em julgado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme se extrai do presente cotejo processual, no dia 19 de outubro de 2020 foi instaurado Procedimento Investigativo Criminal (PIC), n. 0123.20.000940-5, para apurar delitos, em tese, praticados pela empresa Hit Distribuidora, que tem como sócio administrador L G dos S, o qual teria contado com a colaboração de J B dos R para lhe garantir a condição necessária para obtenção da inscrição estadual.

In casu, extrai-se que a empresa ora mencionada teria deixado de recolher aos cofres públicos, nos prazos estipulados pela legislação tributária estadual, o ICMS devido mas não declarado, por meio de fraude a fiscalização tributária, utilizando-se de documentos inexatos no período de abril e maio de 2018. O prejuízo aos cofres públicos é da ordem de R\$ 113.021,00 (cento e treze mil e vinte e um reais).

Nessa linha, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.786-3.793-grifei):

"[...] Ante o exposto, considerando a ampla fundamentação acima detalhada, CONHEÇO da ordem e DENEGO o presente habeas corpus.

Como se observa, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não se trata de investigação criminal desprovida de justa causa. Ao longo da apuração, foram colhidos diversos indícios de autoria e materialidade relacionados à prática de crimes contra a ordem tributária, atribuídos à recorrente e aos demais investigados. Tais elementos tornam incabível o acolhimento da pretensão de trancamento prematuro do procedimento investigativo, mesmo diante do reconhecimento da nulidade das medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como da busca domiciliar realizada em desfavor da recorrente, conforme decidido nos autos do HC nº 870.254/MG. Isso porque subsiste a possibilidade de que provas tenham sido obtidas de forma autônoma e independente das referidas diligências anuladas.

[...]

Em relação ao excesso de prazo, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal e de cada investigação. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

[...]

As investigações começaram após a Representação Fiscal n.º 004/2020, que indicava que L G dos S e J B dos R constituíram a empresa com o propósito de acessar notas fiscais falsas e realizar operações triangulares envolvendo empresas paulistas, culminando na entrega de cargas de gordura animal à Petrobras Biocombustíveis S/A sem o devido recolhimento do ICMS (fls. 2826).

[...]

J B dos R foi apontada como uma das mentoras do esquema, com ligações com empresas em São Paulo e Tocantins, além de vínculos com o cidadão libanês Georges Mikhael Abi Tannous, que também atua no comércio de gordura animal (fls. 2829-2830).

Esta Corte Superior, por meio de decisão monocrática no Habeas Corpus nº 870254-MG, reconheceu a ilegalidade dos elementos de informação decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão, determinando o desentranhamento desses elementos dos autos (fls. 2833-2834).

[...]

Ocorre que essas diligências acima ainda estão em fase de cumprimento pela Secretaria da Coordenadoria Regional de Defesa da Ordem Econômica e Tributária de Montes Claros – CAOET-MOC, pois o Relatório de Informação contendo todos os dados do caso quanto aos investigados remanescentes não chegou na Coordenadoria. Dessa forma, foi solicitada nova prorrogação de prazo.

Desse modo, diante da complexidade da causa e do próprio impacto da decisão proferida por esta Corte Superior, não se verifica mora estatal na condução da investigação, uma vez que a sucessão de atos processuais afasta a hipótese de paralisação indevida ou de inércia imputável ao Estado persecutor.

Diante disso, não restou demonstrada qualquer ilegalidade quanto ao prazo de duração do procedimento investigatório. Ademais, tendo em vista que a recorrente se encontra solta, os prazos são impróprios.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*".

Nesse passo, em que pesem os fundamentos da decisão supracitada, assiste razão à defesa.

É inegável que o tempo de tramitação do procedimento investigatório criminal, instaurado em 2020, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, estende-se por tempo maior ao habitualmente recomendado, o que gera evidente constrangimento ilegal a ora agravante.

Ademais, há de se destacar que esta Corte Superior, através de decisão monocrática no Habeas Corpus nº 870254-MG, admitiu a ilegalidade dos elementos de informação decorrentes da quebra de sigilo fiscal e bancário e busca e apreensão em desfavor de J B dos R, determinando o desentranhamento dos elementos citados dos presentes autos (fls. 2833-2834). Vale dizer, ainda, que desde então as investigações não sofreram qualquer alteração substancial.

Assim sendo, a Carta Magna de 1.988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, estabelece: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Nada obstante, tal garantia deve ser compatível com outras de igual estatura constitucional, a exemplo do devido processo legal, ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser resguardadas às partes no curso do processo.

Para além, este mandamento constitucional, deve se estender aos inquéritos policiais e judiciais em curso, evitando-se investigações eternas. Por oportuno, cite-se precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo o ordenamento jurídico vigente, a duração razoável do processo e do inquérito constitui um direito fundamental assegurado a todo cidadão pelas leis ordinárias e pela Constituição da República e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Tal direito visa garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas também a proteção de direitos fundamentais dos jurisdicionados". (HC n. 837.701/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No mesmo sentido:

"[...] 1. Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

2. Nos termos da orientação desta Casa, não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016) (HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023)

3. Na espécie, embora a gravidade dos fatos narrados pela apontada autoridade coatora, verifica-se que a investigação criminal teve início em outubro de 2020 (abertura das investigações por meio de relatório do COAF) e a Operação Nacar foi desenvolvida em setembro de 2021, ou seja, há mais de 3 anos, com o intuito de apurar supostos crimes de organização criminosa, corrupção passiva/ativa e lavagem de dinheiro. No HC-768.998/SP, impetrado em favor de coinvestigado, julgado pela Quinta Turma em 14/2/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano, já foi recomendado por este Relator celeridade na conclusão das investigações. Após, no julgamento do HC-868.292/SP, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos do inquérito foram ao Ministério Público Federal no data de 22/12/2023, e novamente em 22/1/2024, e transcorrido o

prazo de 60 dias não foi apresentada a denúncia o que configura o apontado constrangimento ilegal. Nesse contexto, embora a ordem proferida anteriormente tenha sido no sentido de conclusão do inquérito no prazo de 30 dias, tem-se que a ausência de manifestação do Ministério Público até o presente momento, ou seja, mais de 2 meses após o encaminhamento dos autos do inquérito à instituição, configura o excesso de prazo noticiado pela defesa, devendo ser trancado o inquérito policial.- Aliás, segundo o histórico processual, existente, o Parquet tinha o inquérito à sua disposição desde novembro de 2022 (todos os elementos colhidos durante a investigação). Ao que consta, até o encerramento oficial do inquisitório, por determinação judicial - dezembro/23, as investigações não sofreram qualquer alteração substancial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 887.709 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental. para determinar o trancamento das investigações em face do recorrente relativamente ao PIC n. 0123.20.000940-5.

É o voto.